

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005**  
**(Do Sr. Ney Lopes)**

Regulamenta o artigo 43 da Constituição Federal, cria o complexo geoeconômico e social do Nordeste, Norte e Centro-Oeste e dá outras providências.

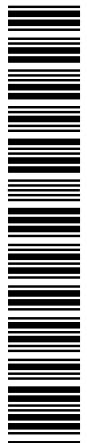
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste constituem, para efeitos administrativos, um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Parágrafo único. A ação administrativa da União nas Regiões definidas no *caput* far-se-á por meio da atuação da ADENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste, no Nordeste, da ADA – Agência de Desenvolvimento da Amazônia, no Norte, e da SCO – Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste do Ministério da Integração Nacional, no Centro-Oeste.

Art. 2º Para efeito desta lei complementar, as áreas geográficas contempladas compreendem:

I – Região Nordeste: os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso,



F1B8A30200

Franciscópolis, Frei Gaspar, Franteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni e Umburatiba, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 1998;

II – Região Norte: os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

III – Região Centro-Oeste: os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal.

Art. 3º As normas, critérios e procedimentos relativos à ação administrativa da União no complexo geoeconômico e social de que trata a presente lei deverão estar voltados para o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

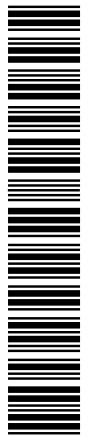
Art. 4º Na sua ação no complexo geoeconômico e social do Nordeste, Norte e Centro Oeste, a União deverá considerar:

I – a definição anual, pelos organismos regionais, das atividades prioritárias ao desenvolvimento e à redução das desigualdades inter-regionais;

II – a concessão de incentivos à recuperação de terras áridas e à cooperação com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação;

III - o exercício, pelos organismos regionais definidos nesta lei, dos poderes de controle e fiscalização nas empresas concessionárias de serviço público, em operação no Nordeste, Norte e Centro-Oeste, para fins de igualdades de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços;

IV – acordos ou convênios entre os organismos regionais, definindo a forma operacional de execução articulada dos planos regionais, elaborados em consonância com o plano plurianual em vigor;



Parágrafo único. Na definição das atividades prioritárias mencionadas no inciso I deste artigo, deve-se incluir o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas;

Art. 5º Fica estabelecido o critério impessoal para a concessão de incentivos regionais sob a forma de isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais nas Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste, na forma seguinte:

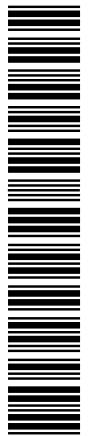
I – o beneficiário será toda pessoa física ou jurídica que preencha as condições exigidas por lei para usufruir o incentivo, independentemente de ato específico de concessão pela União, Estado ou Município;

II – constituirá crime contra a Fazenda Pública, na forma da lei, qualquer infração praticada pelo beneficiário de incentivo regional que importe em dolo ou má-fé, além de obrigação de ressarcimento, em valor atualizado monetariamente, dos recursos com os quais se beneficiou indevidamente.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 4º, inciso III, desta lei, as empresas concessionárias de serviço público, que operam sob a responsabilidade do Poder Público, submeterão, anualmente, até 30 de setembro de cada exercício, ao Ministério da Integração Nacional, plano de redução de tarifas, fretes, seguro e outros itens de custos e preços, a ser implantado nas Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

Art. 7º A lei orçamentária da União, visando reduzir desigualdades inter-regionais, contemplará, em caráter prioritário, recursos para os organismos regionais mencionados no art. 1º, parágrafo único, desta lei, segundo critério populacional das Regiões e a necessidade urgente e inadiável de aproveitamento de rios e das massas de água represadas ou represáveis nas localidades sujeitas a secas periódicas e com núcleos de baixa renda.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.



F1B8A30200

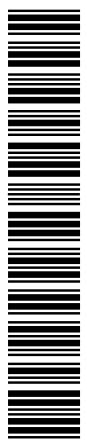
## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no art. 43, que cabe à União a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê também que há necessidade de lei complementar para dispor sob quais condições dar-se-á a integração de regiões em desenvolvimento e sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes. O texto constitucional dispõe igualmente, no art. 43, §§ 2º e 3º, que os incentivos regionais para a redução das desigualdades regionais, compreendem, na forma da lei, igualdade nas tarifas, fretes e seguros, assim como juros favorecidos no financiamento de atividades prioritárias e isenções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Com o projeto de lei complementar que ora apresentamos, é nossa intenção iniciar o processo de regulamentação deste dispositivo constitucional. Trata-se, sem dúvida, de um processo longo porque a aplicação dos dispositivos do art. 43 da Carta Magna dependerá certamente de prolongadas discussões, inclusive de natureza orçamentária.

As concessionárias de serviços públicos, muitas delas deficitárias, precisam remunerar em percentuais mínimos os seus capitais e, ao mesmo tempo, adaptar-se ao dispositivo constitucional de favorecimento das regiões mais carentes. Julgamos que esse é um processo gradual, mas que deve ser contínuo, supervisionado pelo Congresso Nacional, e, desde logo, iniciado.

A proposta ora encaminhada estabelece os critérios para a integração de regiões em desenvolvimento, destacando-se a definição das atividades prioritárias para essas regiões e a concessão de incentivos. Nesse ponto, o projeto de lei complementar inova ao propor a concessão do incentivo de maneira impessoal, ou seja, os incentivos devem ser concedidos àqueles que preencherem as exigências pré-definidas em lei, independentemente de ato de



F1B8A30200

vontade do Poder Público. Afinal o incentivo passa a ser um direito inalienável do cidadão que se habilitar a exercê-lo.

O projeto de lei complementar que ora apresentamos fala por si. Dispensa maiores considerações ou alongadas justificativas. Ele visa a regulamentar o art. 43, em cumprimento a um dos objetivos fundamentais da República, qual seja o de reduzir as desigualdades regionais do Brasil.

A admissibilidade deste projeto de lei atende à Constituição Federal, no que se refere à competência da União (art. 21, inciso IX), atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*), legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61) e adequação ao processo legislativo (art. 59, inciso II).

Nesses termos, esperamos a compreensão dos Nobres Pares, no sentido de aperfeiçoar a proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado NEY LOPES



F1B8A30200



F1B8A30200